



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 485 /2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/08/07

PROCESSO DE RECURSO N° 1/004634005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200519656

RECORRENTE: PROCARGO TRANSPORTES LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – DECLARAÇÕES INEXATAS QUANTO À DISCRIMINAÇÃO DOS PRODUTOS - IMPROCEDÊNCIA. O documento fiscal que acobertava as mercadorias em trânsito continha todos os requisitos exigidos pelo art. 170 do Decreto n° 24.569/97, inclusive com a perfeita identificação dos produtos. Nulidade não apreciada face ao disposto no art. 53, § 11 do Dec. n° 25.468/99. Recurso Voluntário conhecido e provido, para reformar a decisão monocrática condenatória pela Improcedência do Feito Fiscal, nos termos do Voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata a autoridade fazendária na sua inicial que a autuada transportava mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo, pois a nota fiscal nº 3219 continha declarações inexatas quanto à discriminação dos produtos e quantidades efetivamente transportadas.

O fiscal autuante indica como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c", 28, 131, 169, I, todos do Dec. nº 24.569/1997. Como penalidade sugere o art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Instruindo o presente processo administrativo encontra-se Certificado de Guarda de Mercadorias, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, Ficha de Conferência de Mercadorias, Nota Fiscal nº 3219, Termo de Revelia, Pedido de Dilatação de Prazo, Procuração Ad-Judicia, Consulta ao Controle da Ação Fiscal e Termo de Juntada tudo acostado às fls. 03/14.

Tempestivamente, o destinatário das mercadorias, P. P. Comercial de Aviamento Ltda, na forma de terceiro interessado, apresenta peça impugnatória às fls. 15/17, arguindo a nulidade do auto de infração ante a falta de lavratura do Termo de Retenção de Mercadorias e Documentos Fiscais, e, no mérito, argumenta que inexistente irregularidade na nota fiscal nº 3219, estando esta na mais perfeita ordem.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 27/30, resultou na procedência da autuação.

Insatisfeito com a decisão de 1ª Instância, o adquirente das mercadorias (terceiro interessado) apresenta Recurso Voluntário, às fls. 37/39, reiterando os argumentos expendidos na peça defensiva, inclusive apresentando outras notas fiscais com descrição de produtos de forma semelhante à nota fiscal objeto do presente auto de infração.

A Consultoria Tributária às fls. 46/47 opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória singular para improcedência, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 48.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação de transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, posto que, segundo o fiscal autuante, faltam informações no corpo da nota fiscal, bem como a unidade utilizada (pct – pacote) não define as quantidades efetivamente transportadas.

De início, cumpre observar, que consoante o disposto no art. 170, IV, “b” e “f” do Decreto nº 24.569/97 o documento fiscal deverá especificar as mercadorias efetivamente transportadas, destacando: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação, e, a quantidade dos produtos.

No caso que se cuida, analisando as peças que instruem os autos, principalmente, ao cotejarmos a nota fiscal nº 3219, objeto da presente autuação, com o Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº 81/2005 colacionado aos autos às fls. 03/05, somos levado à conclusão equivocada de que as mercadorias que estavam sendo transportadas não correspondiam às informadas no documento fiscal que as albergavam.

Entretanto, após acurada observação do CGM em tela, pode-se constatar que trata-se das mesmas mercadorias constantes da nota fiscal em questão, apenas a unidade foi alterada pelo agente fiscal.

De fato, prosseguindo na apreciação do Recurso Voluntário, verifica-se que a Recorrente colacionou aos autos, como meio de prova, as notas fiscais nºs 2835 e 3292, emitidas, respectivamente, antes e após a lavratura do presente Auto de Infração, possuindo, ambas, o mesmo emitente e destinatário. Logo, após breve comparação destas, com a nota fiscal objeto do presente auto de infração, constata-se profunda semelhança na descrição dos produtos, e mais, que foram recepcionadas pelos postos fiscais de fronteira deste Estado sem que qualquer irregularidade de natureza fiscal fosse apontada.

Desta feita, diante dos fatos ora apresentados, entendo que a nota fiscal nº 3219 possui todas as características essenciais que o documento fiscal deva ter, assim como, as demais notas apresentadas pela Recorrente que passaram pelo Posto Fiscal de fronteira, grafam o mesmo tipo de descrição. Infere-se, deste modo, que a descrição das mercadorias apostas no referido documento fiscal permitem perfeitamente a identificação pelo Fisco Estadual.

Por fim, quanto à preliminar de nulidade, argüida em grau de recurso pela Recorrente, por considerar a possibilidade de reparação da irregularidade das mercadorias, deixo de apreciar por força do disposto no art. 53, § 11, do Dec. nº 25.468/1999, já que não exerce qualquer influência na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância pela Improcedência do feito fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

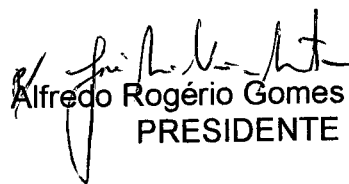
É O VOTO.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **PROCARGO TRANSPORTES LTDA** e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A preliminar de nulidade argüida em grau de recurso não foi apreciada em razão do que preceitua o art. 53, parágrafo 11, do Decreto nº 25.468/99.

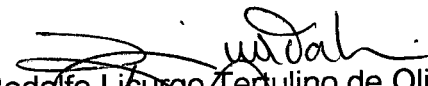
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de novembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Rejs de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO